



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER 039/2022

I- RELATÓRIO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, legais previstas na Lei Orgânica do Município encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal projeto de lei 28 que "Altera os relatórios das receitas e despesas que compõem o Plano Plurianual 2022/2025 da Lei Municipal 1460 de 30 de setembro de 2021, e dá outras providências."

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

II- ANÁLISE

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no referido projeto de Lei.

A competência para iniciar este processo legislativo é privativa do Prefeito Municipal de acordo com o Artigo 165, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

Em análise ao projeto de lei, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação ao tema, baseando-se na alteração ao Plano Plurianual 2022 a 2025, tem como base o art 165, § 1º, do qual estabelece as diretrizes para o PPA:

Art. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,

Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133

CEP 86.125-000

SRD



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

estabelecerão:

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Desse modo, pode-se observar que fora respeitada a referida Lei, visto que o presente projeto acolhe o que determina o normativo superior.

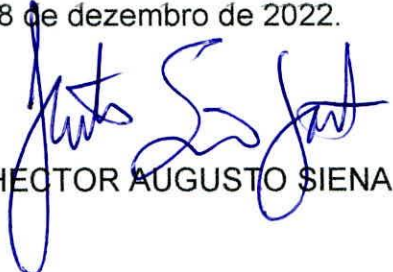
Assim, se observa que não existe no aludido Projeto de Lei qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

III- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Tamarana, 08 de dezembro de 2022.


Relator: HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI

A Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, em reunião no plenário desta casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.


SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente


ANGÉLICA DE OLIVEIRA LIMA

Membro